



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - STJD

PROCESSO Nº 003/2011.

AUTORA: NELY MILAN TERADA ACQUESTA.

REQUERIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO

Vistos etc.,

Trata-se de **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**, com pedido de **Concessão Liminar**, manejado por **NELY MILAN TERADA ACQUESTA** contra ato denegatório perpetrado pelo i. Presidente da Confederação Brasileira de Tiro com Arco que não autorizou a inscrição da promovente para a prova do **Mundial em Turim na Itália**, sob o fundamento de que:

“1 - No item 9 do regulamento da CBTARCO, especificamente subitem 9.3 e 9.4, (provas secundárias), não se aplicam para este Mundial, mas sim, se aplica o subitem 9.2, pois o Mundial de Turim é uma prova Principal e não uma prova secundária;

2 - E que a requerida não atingiu o índice estipulado na seletiva.” (destaque nosso)

Ao final, pleiteou Medida Liminar para que fosse garantida a inscrição da Autora no Mundial em Turim na Itália, nada mais.

Este é o breve relato dos fatos versados no presente processo.

Decido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - STJD
Dispõe o artigo 24, do CBJD, que:

Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes a infrações disciplinares e competições desportivas, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no artigo 1º. (destaque e grifo nosso).

Diante da transcrição supracitada, indubitavelmente, tem-se que esta justiça desportiva tem legitimidade para processar e julgar atos que tais.

Passo a análise da *questio jûris*.

Da análise do processo, verifica-se que Medida Cautelar Inominada intentada pela autora não se presta para atacar o ato perpetrado pela autoridade tida como coatora, porquanto a norma de regência da espécie dispõe de dispositivo legal expreso para tanto.

No caso vertente, o instituto do **MANDADO DE GARANTIA** é o instrumento processual que mais se amolda ao caso.

Neste descortino, considerando que a exordial atende aos pressupostos contidos no artigo 88 e seguintes do CBJD, tendo esta sido manejada ao tempo e modo, recebo-a como **MANDADO DE GARANTIA**, ao tempo em determino seja regularmente atuada e processada, na forma e para os fins de direito.

Quanto ao pleito de concessão de medida liminar formulada pela impetrante, deixo, por hora, de apreciá-la, vez que o feito experimentará apreciação meritória antes que exaurido o prazo assinado para inscrição da atleta, falecendo, destarte, o requisito do perigo da demora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - STJD

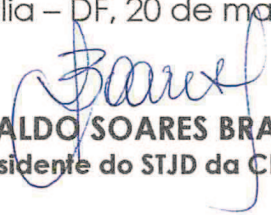
Com fulcro no artigo 91, do CBJD, determino seja Notificada a autoridade tida como coatora para que preste informações, encaminhando-se cópia da peça de ingresso e os documentos que a instrui.

Com ou sem informações, exaurido o prazo legal, encaminhe-se os autos ao Ilustre Procurador Geral para manifestação.

Nos termos do artigo 78-A, do CBJD, mediante sorteio, funcionará como Relator o Exmo. Auditor **Dr. Fernando Francisco da Silva Junior**, designando, desde já o dia 27/05/2011, às 14h00min horas para a realização de Sessão de Instrução e Julgamento do processo.

Publique-se e intimem-se as partes.

Brasília – DF, 20 de maio de 2011.


EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Presidente do STJD da CBTARCO